



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 010/2024  
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA**

O Pregoeiro do Município de Papagaios, designado pela Portaria nº 002 de 02 de janeiro de 2024, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A impugnante alega em suma que o edital:

- 1- Não solicita para a atividade de segurança desarmada a autorização perante a Polícia Federal. Lei 7.102 (dispõe das atividades SEGURANÇA PRIVADA) Portaria 3.233 de dezembro de 2012 - lex. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPTO. DE POLICIA FEDERAL, art.17.
- 2- A atividade descrita com a nomenclatura SEGURANÇA DESARMADA são atividades exercidas por um segurança devidamente treinado e capacitado para garantir a integridade física das pessoas, intervir e coibir brigas e desentendimentos, atuar garantindo a ordem do público presente no evento, proteção do patrimônio público, etc.

Para tanto pede:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1- **Exigir para a empresa prestadora do serviço de segurança Alvará expedido pelo departamento da Polícia Federal de acordo com a portaria 3233.**
- 2- **Solicitar orçamento com empresas autorizadas para prestação do serviço licitado.**
- 3 - **O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui apresentadas.**

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

A empresa impugnante pretende que o edital exija alvará expedido pelo departamento da Polícia Federal conforme Portaria de nº 3233. Porém esse não é o entendimento da administração, conforme se demonstrará:

Para deslinde do tema, inicialmente é relevante destacar, a parte final do *caput* do art., 67 da Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.(GN)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

O trecho destacado diz que em se tratando de qualificação técnica, as exigências editalícias devem se restringir aos documentos contidos nos incisos relacionados. Ou seja, não há qualquer imposição na exigência de TODOS os documentos.

Ademais, consta no art. 6º da Lei 14.133/21:

“Art. 6º Para os fins dessa Lei, consideram-se:

**XIII – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

[...]

**XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de menor desconto;” (gn)**

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 **não inovou** quanto ao conceito de objetos comuns em relação ao conceito anteriormente adotado pela antiga Lei nº 10.520/02, inovando apenas quanto à OBRIGATORIEDADE de adoção da modalidade pregão, justamente porque esta visa a celeridade.

Objetos comuns não implicam em exigências habilitatórias complexas justamente por possuírem especificações usuais de mercado que dispensam do executor, maiores especializações.

Nesse sentido, o respeitável Marçal Justen Filho orienta:

**“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

**demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis**". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77). (gn)

Conforme afirma a impugnante, a Lei nº 14.133/2021 definiu os contornos para que sejam deflagrados os processos licitatórios, e sobre a fase de habilitação, dispõe:

**"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:**

[...]

**III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso,** somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

[...]

**Art. 65. AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL."** (gn)

Da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que: (i) em todos os processos licitatórios é obrigatória **apenas** a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal das licitantes; (ii) quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

Inclusive, a Lei nº 14.133/2021, no inciso IX do art. 18, expressamente exige que seja incluída na fase preparatória do processo licitatório **justificativa de eventual exigência de qualificação técnica no edital:**

**"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

**IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA,** mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;" (gn)

*In casu*, constam na cláusula sétima do edital os documentos que a administração entende serem necessários para fins de verificação da habilitação das licitantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, sendo o objeto comum, não há que se falar em omissão do instrumento convocatório, tão pouco em obrigatoriedade na inclusão da documentação citada pela impugnante, até porque a LEI garantiu ao administrador a faculdade de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de juízo de pertinência.

Sobre esse poder discricionário, orienta Marçal Justen Filho (ob. cit., p. 405):

**“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**”** (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015).

Ademais, não se pode perder de vista que a finalidade precípua das licitações é a contratação da proposta mais vantajosa para o interesse público que deverá ser verificada de conformidade com os princípios da competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

Pelas razões expendidas, decido decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios, 16 de fevereiro de 2024.

**Márcia Aparecida de Faria**  
Pregoeira